



CÂMARA DOS DEPUTADOS

RECURSO N.º 252, DE 2013

(Do Sr. Arnaldo Jordy)

Recorre, com base no art. 95, §8º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, da decisão do Presidente na Questão de Ordem nº 374/2013.

DESPACHO:

SUBMETA-SE AO PLENÁRIO, APÓS TER SIDO OUVIDA A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA, NOS TERMOS DO ART. 95, § 8º, DO REGIMENTO INTERNO. PUBLIQUE-SE.

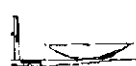
APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Rec 252/2013



CÂMARA DOS DEPUTADOS - SGM
SISTEMA DE QUESTÕES DE ORDEM

Questão de Ordem Nº 374

<i>Autor</i>	<i>Partido/UF</i>	<i>Data-Hora</i>	<i>Legislatura</i>
ARNALDO JORDY	PPS-PA	06/11/2013 00:00	54

Presidente da Sessão
SIMAO SESSIM (PP-RJ)

Ementa

Formula Questão de Ordem para indagar acerca da inclusão do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.361, de 2013, na Ordem do Dia da Sessão sem a inclusão prévia na Pauta.

Texto da Questão de Ordem

O SR. ARNALDO JORDY - Sr. Presidente, questão de ordem com base no art. 157, § 1º.

O SR. PRESIDENTE (Simão Sessim) - Deputado Arnaldo Jordy, é questão de ordem?

O SR. ARNALDO JORDY (PPS-PA. Questão de ordem. Sem revisão do orador.) - É, Sr. Presidente, pelo art. 157, § 1º.

O art. 157 estabelece que, aprovado o requerimento de urgência, entrará a matéria em discussão na sessão imediata, ocupando o primeiro lugar...

O SR. PRESIDENTE (Simão Sessim) - É matéria vencida, Deputado.

O SR. EDUARDO CUNHA - É matéria vencida, Sr. Presidente.

O SR. ARNALDO JORDY - É o § 1º, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Simão Sessim) - Deputado Arnaldo Jordy, essa matéria foi levantada...

O SR. ARNALDO JORDY - Está certo. Sobre o § 1º é outra.

O SR. PRESIDENTE (Simão Sessim) - É a mesma matéria, Deputado.

O SR. ARNALDO JORDY - Não, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Simão Sessim) - Já foi respondida.

O SR. ARNALDO JORDY - Fica a atribuição de V.Exa.

O SR. PRESIDENTE (Simão Sessim) - A Mesa entende que é matéria vencida.

O SR. ARNALDO JORDY - O prazo conjunto não excedente a duas sessões será concedido pelo Presidente. É uma faculdade de V.Exa. V.Exa. pode se manifestar.

O SR. PRESIDENTE (Simão Sessim) - Recorra à Comissão de Justiça.

O SR. ARNALDO JORDY - Então eu recorro da decisão de V.Exa. à Comissão de Justiça, Sr. Presidente.

Decisão

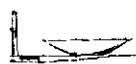
Presidente que proferiu a Decisão
SIMAO SESSIM (PP-RJ)

Ementa

Explicita que a matéria já foi decidida no âmbito da Questão de Ordem nº 372/2013 : " Decide que, conforme o art. 155 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, poderá ser incluída automaticamente na Ordem do Dia, para discussão e votação imediata, ainda que iniciada a sessão em que foi aprovado o requerimento de urgência".

Recurso

Autor do Recurso
ARNALDO JORDY (PPS-PA)



CÂMARA DOS DEPUTADOS - SGM SISTEMA DE QUESTÕES DE ORDEM

Ementa

RECURSO Nº: 252/2013

Recorre, com base no art. 95, §8 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, da decisão do Presidente na Questão de Ordem nº 374/13.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

N.º 1.361-A, DE 2013

(Do Senado Federal)

PDS nº 85/2013

Ofício nº 2.349/2013 – SF

Susta os efeitos da Resolução nº 23.389, de 9 de abril de 2013, expedida pelo Tribunal Superior Eleitoral, que dispõe sobre o número de membros da Câmara dos Deputados e das Assembleias e Câmara Legislativa para as eleições de 2014; tendo parecer do relator, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, designado em Plenário, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste (relator: DEP. LEONARDO PICCIANNI).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APENSE-SE A ESTE O PDC 915/2013.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Projeto apensado: 915/13

III – Parecer do relator da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania designado em Plenário

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam suspensos os efeitos da Resolução nº 23.389, de 9 de abril de 2013, expedida pelo Tribunal Superior Eleitoral, que “dispõe sobre o número de membros da Câmara dos Deputados e das Assembleias e Câmara Legislativa para as eleições de 2014”.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 31 de outubro de 2013.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

RESOLUÇÃO Nº 23.389, DE 9 DE ABRIL DE 2013

Dispõe sobre o número de membros da
Câmara dos Deputados e das Assembleias e
Câmara Legislativa para as eleições de 2014.

O Tribunal Superior Eleitoral, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do art. 1º da Lei Complementar nº 78, de 30 de dezembro de 1993, e tendo em vista o disposto nos arts. 27, caput; 32, § 3º; e 45, caput e § 1º, da Constituição Federal, resolve:

Art. 1º Para a legislatura que se iniciará em 2015, a representação dos Estados e do Distrito Federal na Câmara dos Deputados, observados os resultados do XII Recenseamento Geral do Brasil (Censo 2010) divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, será a seguinte:

CÂMARA DOS DEPUTADOS	ESTADO NÚMERO DE DEPUTADOS
São Paulo	70
Minas Gerais	55
Rio de Janeiro	45
Bahia	39
Rio Grande do Sul	30
Paraná	29
Ceará	24
Pernambuco	24
Pará	21
Maranhão	18
Goiás	17
Santa Catarina	17
Paraíba	10
Amazonas	9
Espírito Santo	9
Acre	8
Alagoas	8
Amapá	8
Distrito Federal	8
Mato Grosso do Sul	8
Mato Grosso	8
Piauí	8
Rio Grande do Norte	8
Rondônia	8
Roraima	8
Sergipe	8
Tocantins	8
TOTAL	513

Art. 2º Em relação à Câmara e Assembleias Legislativas, a legislatura a ser iniciada em 2015 terá o seguinte número de deputados(as):

**CÂMARA E ASSEMBLEIAS LEGISLATIVAS
ESTADO NÚMERO DE DEPUTADOS**

São Paulo 94
Minas Gerais 79
Rio de Janeiro 69
Bahia 63
Rio Grande do Sul 54
Paraná 53
Ceará 48
Pernambuco 48
Pará 45
Maranhão 42
Goiás 41
Santa Catarina 41
Paraíba 30
Amazonas 27
Espírito Santo 27
Acre 24
Alagoas 24
Amapá 24
Distrito Federal 24
Mato Grosso do Sul 24
Mato Grosso 24
Piauí 24
Rio Grande do Norte 24
Rondônia 24
Roraima 24
Sergipe 24
Tocantins 24
TOTAL 1049

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
N.º 915, DE 2013
(Do Sr. Leonardo Gadelha)**

Susta os efeitos de Resolução nº 23.389/2013, do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), que redefiniu o número de Deputados Federais por Unidade da Federação e na readequação da composição das Assembleias Legislativas e Câmara Distrital.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PDC 1361/2013.

Art. 1º Ficam suspensos os efeitos da Resolução nº 23.389/2013, do Tribunal Superior Eleitoral, que redefiniu o número de Deputados Federais por Unidades da Federação e na readequação da composição das Assembleias Legislativas e Câmara Distrital, em ofensa direta ao art. 45, § 1º, da Constituição Federal.

Art. 2º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A decisão **administrativa** tomada pelo egrégio Tribunal Superior Eleitoral, que alterou a composição da representação dos Estados na Câmara dos Deputados e, em consequência, na readequação do número de deputados estaduais nas Assembleias Legislativas e Câmara Distrital, constitui evidente ofensa ao § 1º do art. 45 da Constituição de 1988.

Estudo realizado pelo nobre jurista paraibano e ex-presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ) desta Casa, Inaldo Leitão, sobre o qual se baseia este Projeto de Decreto Legislativo, ressalta que o *decisum* atendeu a pedido da Assembleia Legislativa do Amazonas, instrumentalizado na PET Nº 95457, protocolada em 06/05/2011, representada pela Procuradoria Geral do Estado, sendo relatora a Ministra Nancy Andrighi.

De fato, somente ao Congresso Nacional caberia a tarefa de refazer essa composição – e através de Lei Complementar. A dicção do precitado dispositivo Constitucional é de clareza solar, *verbis*:

“Art. 45.....

“§ 1º. O número total de Deputados, bem como a representação por Estado e pelo Distrito Federal, será estabelecido por lei complementar, proporcionalmente à população, procedendo-se aos ajustes necessários, no ano anterior às eleições, para que nenhuma daquelas unidades da Federação tenha menos de oito ou mais de setenta Deputados”.

Suficiente seria mencionar a posição do Ministro Marco Aurélio de Mello durante a sessão da Corte Eleitoral que acatou a formulação contida na PET

Nº 95457, protocolada pela Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas. Na divergência, pontificou:

“O número de deputados federais deve ser definido pelo Congresso Nacional, com base em lei complementar. Não é dado àquele que opera do Direito a manipulação de nomenclaturas. Não é dado concluir que onde, por exemplo, há exigência de lei no sentido formal e material se pode ter simplesmente uma Resolução em certo processo administrativo”.

A manifestação da Ministra Carmem Lúcia, presidenta do TSE, é também peremptória: *“Não vejo como se considerar que aqui, hoje, houve uma delegação. Reconheço a inconstitucionalidade nesta sessão, que é administrativa, porque tanto administrador, quanto legislador, quanto juiz têm que se submeter à Constituição e às leis da República”.*

A Resolução nº 23.389, publicada no Diário Oficial da União em 27 de maio de 2013, alterou o número de representantes dos Estados Federados na Câmara dos Deputados e das Assembleias Legislativas e Câmara Distrital, em evidente ofensa ao **princípio da separação dos Poderes**, a teor do art. 2º da Lei Fundamental. Ademais disto, contrariou o art. 22 da Carta de 1988, ao legislar sobre matéria eleitoral.

De fato, o poder regulamentar do TSE restringe-se (Código Eleitoral, art. 23, XI) a *“expedir as instruções que julgar convenientes à execução deste Código”*. Entenda-se por “expedir instruções” como atos que não modifiquem ou alterem o ordenamento jurídico e que não podem ir além de sua interpretação. Nessa linha, a Resolução sob comento, como quaisquer outras emanadas da Corte Eleitoral, não podem ter força de lei em sentido formal.

Ocorreu, pois, na espécie, **invasão de competência legislativa** pelo egrégio Tribunal Superior Eleitoral em matéria eleitoral, privativa do Congresso Nacional, o que se traduz, também, em violação ao **princípio da legalidade**.

Na Ação Direta de Inconstitucionalidade 267, relator o Ministro Celso de Mello, o Supremo Tribunal Federal assentou:

“A norma consubstanciada no art. 45, § 1º, da Constituição Federal de 1988, reclama e necessita, para efeito de sua plena aplicabilidade, de integração normativa, a ser operada mediante intervenção legislativa do Congresso Nacional (interpositivo legislatoris), pela edição de lei complementar, que constitui o único e exclusivo instrumento juridicamente idôneo, apto a viabilizar e

concretizar a fixação do número de Deputados Federais por Estado-membro” (excerto).

Assim, resta indubitável que descabe à Corte Eleitoral editar resolução para alterar a composição da Câmara dos Deputados e das Assembleias Legislativas e Câmara Distrital, procedimento que só pode ser instrumentalizado através de Lei Complementar chancelada pelo Congresso Nacional.

Diante de tal circunstância, outro remédio não resta a esta Casa senão a aprovação do presente Decreto Legislativo para sustar os efeitos da Resolução TSE nº 23.389/2013, cuja conclusão se dará no Senado Federal, com suporte no art. 49, XI, da Constituição Federal, que estabelece como competência exclusiva do Congresso Nacional **“zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros poderes”**.

Estou certo de que contarei com o apoio dos meus pares para a aprovação da presente proposição legislativa, como forma de restabelecer a competência do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em 5 de junho de 2013

Deputado Federal LEONARDO GADELHA
PSC-PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

.....

**CAPÍTULO II
DA UNIÃO**

.....

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

II - desapropriação;

III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

V - serviço postal;

VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;

VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;

VIII - comércio exterior e interestadual;

IX - diretrizes da política nacional de transportes;

X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;

XI - trânsito e transporte;

XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;

XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;

XIV - populações indígenas;

XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

XVII - organização judiciária, do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e da Defensoria Pública dos Territórios, bem como organização administrativa destes; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação\)](#)

XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;

XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;

XX - sistemas de consórcios e sorteios;

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;

XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;

XXIII - seguridade social;

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

XXV - registros públicos;

XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;

XXIX - propaganda comercial.

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. ([Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006](#))

.....

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção I Do Congresso Nacional

Art. 44. O Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, que se compõe da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Parágrafo único. Cada legislatura terá a duração de quatro anos.

Art. 45. A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos, pelo sistema proporcional, em cada Estado, em cada Território e no Distrito Federal.

§ 1º O número total de Deputados, bem como a representação por Estado e pelo Distrito Federal, será estabelecido por lei complementar, proporcionalmente à população, procedendo-se aos ajustes necessários, no ano anterior às eleições, para que nenhuma daquelas unidades da Federação tenha menos de oito ou mais de setenta Deputados.

§ 2º Cada Território elegerá quatro Deputados.

Art. 46. O Senado Federal compõe-se de representantes dos Estados e do Distrito Federal, eleitos segundo o princípio majoritário.

§ 1º Cada Estado e o Distrito Federal elegerão três Senadores, com mandato de oito anos.

§ 2º A representação de cada Estado e do Distrito Federal será renovada de quatro em quatro anos, alternadamente, por um e dois terços.

§ 3º Cada Senador será eleito com dois suplentes.

Art. 47. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações de cada Casa e de suas comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

.....

Seção II

Das Atribuições do Congresso Nacional

.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#)

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a

ausência sem justificação adequada. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994](#))

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994](#))

.....

.....

LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965

Institui o Código Eleitoral.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que sanciono a seguinte Lei, aprovada pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 4º, *caput*, do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964.

.....

PARTE SEGUNDA DOS ÓRGÃOS DA JUSTIÇA ELEITORAL

.....

TÍTULO I DO TRIBUNAL SUPERIOR

.....

Art. 23. Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal Superior:

I - elaborar o seu regimento interno;

II - organizar a sua Secretaria e a Corregedoria Geral, propondo ao Congresso Nacional a criação ou extinção dos cargos administrativos e a fixação dos respectivos vencimentos, provendo-os na forma da lei;

III - conceder aos seus membros licença e férias, assim como afastamento do exercício dos cargos efetivos;

IV - aprovar o afastamento do exercício dos cargos efetivos dos juízes dos Tribunais Regionais Eleitorais;

V - propor a criação de Tribunal Regional na sede de qualquer dos Territórios;

VI - propor ao Poder Legislativo o aumento do número dos juízes de qualquer Tribunal Eleitoral, indicando a forma desse aumento;

VII - fixar as datas para as eleições de Presidente e Vice Presidente da República, senadores e deputados federais, quando não o tiverem sido por lei;

VIII - aprovar a divisão dos Estados em zonas eleitorais ou a criação de novas zonas;

IX - expedir as instruções que julgar convenientes à execução deste Código;

X - fixar a diária do Corregedor Geral, dos Corregedores Regionais e auxiliares em diligência fora da sede;

XI - enviar ao Presidente da República a lista tríplice organizada pelos Tribunais de Justiça nos termos do art. 25;

XII - responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas em tese por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político;

XIII - autorizar a contagem dos votos pelas mesas receptoras nos Estados em que essa providência for solicitada pelo Tribunal Regional respectivo;

XIV - requisitar força federal necessária ao cumprimento da lei, de suas próprias decisões ou das decisões dos Tribunais Regionais que o solicitarem, e para garantir a votação e a apuração; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 4.961, de 4/5/1966)*

XV - organizar e divulgar a Súmula de sua jurisprudência;

XVI - requisitar funcionário da União e do Distrito Federal quando o exigir o acúmulo ocasional do serviço de sua Secretaria;

XVII - publicar um boletim eleitoral;

XVIII - tomar quaisquer outras providências que julgar convenientes à execução da legislação eleitoral.

Art. 24. Compete ao Procurador Geral, como Chefe do Ministério Público Eleitoral:

I - assistir às sessões do Tribunal Superior e tomar parte nas discussões;

II - exercer a ação pública e promovê-la até final, em todos os feitos de competência originária do Tribunal;

III - officiar em todos os recursos encaminhados ao Tribunal;

IV - manifestar-se, por escrito ou oralmente, em todos os assuntos submetidos à deliberação do Tribunal, quando solicitada sua audiência por qualquer dos juízes, ou por iniciativa sua, se entender necessário;

V - defender a jurisdição do Tribunal;

VI - representar ao Tribunal sobre a fiel observância das leis eleitorais, especialmente quanto à sua aplicação uniforme em todo o País;

VII - requisitar diligências, certidões e esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atribuições;

VIII - expedir instruções aos órgãos do Ministério Público junto aos Tribunais Regionais;

IX - acompanhar, quando solicitado, o Corregedor Geral, pessoalmente ou por intermédio de Procurador que designe, nas diligências a serem realizadas.

.....
.....

RESOLUÇÃO Nº 23.389

Dispõe sobre o número de membros da Câmara dos Deputados e das Assembleias e Câmara Legislativa para as eleições de 2014.

O Tribunal Superior Eleitoral, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do art. 1º da Lei Complementar nº 78, de 30 de dezembro de 1993, e tendo em vista o disposto nos arts. 27, caput; 32, § 3º; e 45, caput e § 1º, da Constituição Federal, resolve:

Art. 1º Para a legislatura que se iniciará em 2015, a representação dos Estados e do Distrito Federal na Câmara dos Deputados, observados os resultados do XII Recenseamento Geral do

Brasil (Censo 2010) divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, será a seguinte:

CÂMARA DOS DEPUTADOS

ESTADO	NÚMERO DE DEPUTADOS
São Paulo	70
Minas Gerais	55
Rio de Janeiro	45
Bahia	39
Rio Grande do Sul	30
Paraná	29
Ceará	24
Pernambuco	24
Pará	21
Maranhão	18
Goiás	17
Santa Catarina	17
Paraíba	10
Amazonas	9
Espírito Santo	9
Acre	8
Alagoas	8
Amapá	8
Distrito Federal	8
Mato Grosso do Sul	8
Mato Grosso	8
Piauí	8
Rio Grande do Norte	8
Rondônia	8
Roraima	8
Sergipe	8
Tocantins	8
TOTAL	513

Art. 2º Em relação à Câmara e Assembleias Legislativas, a legislatura a ser iniciada em 2015 terá o seguinte número de deputados(as):

CÂMARA E ASSEMBLEIAS LEGISLATIVAS

ESTADO	NÚMERO DE DEPUTADOS
São Paulo	94
Minas Gerais	79
Rio de Janeiro	69
Bahia	63
Rio Grande do Sul	54
Paraná	53
Ceará	48
Pernambuco	48
Pará	45
Maranhão	42
Goiás	41
Santa Catarina	41
Paraíba	30
Amazonas	27
Espírito Santo	27
Acre	24
Alagoas	24
Amapá	24
Distrito Federal	24
Mato Grosso do Sul	24
Mato Grosso	24
Piauí	24
Rio Grande do Norte	24
Rondônia	24
Roraima	24
Sergipe	24
Tocantins	24
TOTAL	1049

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de abril de 2013.

ACAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (Med. Liminar) - 267

Origem: DISTRITO FEDERAL Entrada no STF: 23/04/1990

Relator: MINISTRO CELSO DE MELLO Distribuído: 19900424

Partes: Requerente: GOVERNADOR DO ESTADO DE SAO PAULO (CF 103 , 00V 2)

Requerido :MESA DA CAMARA DOS DEPUTADOS TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Dispositivo Legal Questionado

INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO

" POR OMISSAO " da Mesa da Camara dos Deputados em ornar efetivo o disposto no paragrafo 001 ° do artigo 045 da CONSTITUICAO FEDERAL de 1988 ; e da Resolucao nº 16336 de 22 de março de 1990 do Tribunal Superior Eleitoral - TSE

Que fixa e 060 o numero de Deputados Federais por Sao Paulo .
Aumento da bancada paulista - vagas

.....

Decisão Monocrática Final

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da então Subprocuradora-Geral da República, Dra. Anadyr de Mendonça Rodrigues, aprovado pelo eminente Procurador-Geral da República, Dr. GERALDO BRINDEIRO, opinou pela extinção deste processo de controle abstrato de constitucionalidade, em virtude da perda superveniente de seu objeto, considerada a edição da Lei Complementar nº 78, de 30/12/93 (fls. 127/130).

Essa douta manifestação da Procuradoria-Geral da República acha-se consubstanciada em parecer assim ementado (fls. 127):

"Cessação da vigência - em razão da superveniência de Lei Complementar dispondo sobre a matéria - das normas impugnadas em face da Constituição Federal: faz com que a arguição de inconstitucionalidade perca a razão de ser, com o que fica a Ação Direta de Inconstitucionalidade prejudicada, por perecimento de seu objeto. Ação Direta de Inconstitucionalidade suscetível de ser declarada extinta, sem julgamento do mérito." (grifei)
Entendo assistir plena razão ao Ministério Público Federal, pois a edição superveniente do diploma legislativo reclamado nesta sede processual teve o condão de suprir a omissão apontada pelo autor da presente ação direta.

Vê-se, portanto, que se registra, no caso ora em exame, a ocorrência de típica hipótese configuradora de prejudicialidade da presente ação direta.

Na realidade, com a promulgação da Lei Complementar nº 78/93, realizou-se, de maneira efetiva, o adimplemento, por parte do Poder Público, de sua obrigação constitucional de legislar plenamente sobre o tema versado no art. 45, § 1º, da Constituição da República.

Cabe referir, neste ponto, que o parecer da douta Procuradoria-Geral da República - que propôs o reconhecimento da prejudicialidade da presente ação direta - encontra apoio em entendimento jurisprudencial prevalecente nesta Suprema Corte (ADI 480-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD - ADI 877-DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO):

"SUPERVENIÊNCIA DA LEI RECLAMADA E PREJUDICIALIDADE DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO PARCIAL.

- O estado de incompleta regulamentação legislativa de determinada prescrição constitucional, quando resulte suprido por efeito de ulterior complementação normativa, importa em prejudicialidade da ação direta, em virtude da perda superveniente de seu objeto." (ADI 1.484-DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO - in Informativo/STF nº 244/2001)

A inviabilidade da presente ação direta, em decorrência da razão ora mencionada, impõe uma observação final: no desempenho dos poderes processuais de que dispõe, assiste, ao Ministro-Relator, competência plena para exercer, monocraticamente, o controle das ações, pedidos ou recursos dirigidos ao Supremo Tribunal Federal, legitimando-se, em consequência, os atos decisórios que, nessa condição, venha a praticar.

Cumpra acentuar, neste ponto, que o Pleno do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inteira validade constitucional da norma legal que inclui, na esfera de atribuições do Relator, a competência para negar trânsito, em decisão monocrática, a recursos, pedidos ou ações, quando incabíveis, estranhos à competência desta Corte, intempestivos, sem objeto ou que veiculem pretensão incompatível com a jurisprudência predominante do Tribunal (RTJ 139/53 - RTJ 168/174-175).

Nem se alegue que esse preceito legal implicaria transgressão ao princípio da colegialidade, eis que o postulado em questão sempre restará preservado ante a possibilidade de submissão da decisão singular ao controle recursal dos órgãos colegiados no âmbito do Supremo Tribunal Federal, consoante esta Corte tem reiteradamente proclamado (Ag 159.892-SP (AgRg), Rel. Min. CELSO DE MELLO – RE 222.285-SP (AgRg), Rel. Min. CARLOS VELLOSO).

Sendo assim, tendo em consideração as razões expostas, e acolhendo, ainda, como razão de decidir, o parecer da douta Procuradoria-Geral da República, julgo extinto este processo de controle abstrato de constitucionalidade, em virtude da perda superveniente de seu objeto.

Arquivem-se os presentes autos.

Publique-se.

Brasília, 01 de agosto de 2002.

PARECER DO RELATOR, PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA, AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.361, DE 2013.

O SR. LEONARDO PICCIANI (PMDB-RJ. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, trata-se de Projeto de Decreto Legislativo oriundo do Senado Federal, que visa restabelecer as competências do Congresso Nacional, que foram violadas por uma decisão, por um ato administrativo do Tribunal Superior Eleitoral, o que nem o Constituinte originário o fez.

O Constituinte originário preservou, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, quando da transição para a Constituição de 1988, a irredutibilidade da representação dos Estados na Câmara dos Deputados.

Por essas razões, o Projeto é constitucional, jurídico, tem técnica legislativa, e, no mérito, somos pela aprovação.